



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 -
Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5046171-07.2026.8.24.0023/SC

AUTOR: RPJ FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS CONGELADOS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta pela empresa RPJ FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS CONGELADOS LTDA.

Pontos relevantes

A última decisão proferida por este Juízo ocorreu em 09/09/2026 e encontra-se encartada no evento 19.1. Naquela oportunidade, determinou-se a emenda à petição inicial; foram indeferidos os pedidos de sigilo e de segredo de justiça; determinou-se à empresa ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL LTDA., nomeada para realização da constatação prévia, que esclarecesse a complexidade do trabalho desenvolvido; e restou postergada a análise dos pedidos de tutela de urgência relativos ao reconhecimento da essencialidade dos bens e à antecipação dos efeitos do stay period.

Desde então, as movimentações dignas de registro são:

Evento 27.1: a empresa ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL LTDA. apresentou complementação ao laudo de constatação prévia, prestando esclarecimentos acerca da complexidade do trabalho desenvolvido.

Evento 28.1: a requerente apresentou emenda à petição inicial, acompanhada dos documentos dos eventos 28.2 a 28.16. Sustentou o integral cumprimento das determinações constantes da decisão do evento 19.1, promoveu a adequação do valor da causa para R\$ 15.574.180,19 e reiterou os pedidos de deferimento do processamento da recuperação judicial, de reconhecimento da essencialidade dos bens de capital e de antecipação dos efeitos do stay period.

Evento 30.1: a requerente formulou novo pedido de tutela de urgência. Noticiou tentativa de interrupção do fornecimento de energia elétrica pela CELESC em razão de débito relativo a consumo anterior ao pedido recuperacional, o que teria ensejado o pagamento de R\$ 15.111,02 para impedir a suspensão do serviço; aviso de débito e corte emitido pela CASAN; e a efetivação de constrições de ativos financeiros em três reclamações trabalhistas.

Requeru, em síntese, o imediato deferimento do processamento da recuperação judicial e, em caráter incidental, a manutenção do fornecimento de energia elétrica e água; a segregação de eventuais faturas cujo período de consumo abranja datas anteriores e posteriores ao ajuizamento; a restituição do valor pago à CELESC; a antecipação dos efeitos do stay period; a suspensão dos atos constritivos determinados nas reclamações trabalhistas; a

5046171-07.2026.8.24.0023

310103007706.V6

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

liberação, restituição ou transferência dos valores bloqueados; e a adoção das respectivas providências de cooperação judiciária. Requereu, ainda, a imposição de sigilo sobre documentos apresentados, a intimação do Ministério Público e o direcionamento das intimações ao procurador indicado.

É o relato do necessário.

Pontos pendentes de análise

I – Da remuneração do profissional responsável pela constatação prévia

Na decisão do evento 11, ao determinar a realização da constatação prévia, este Juízo consignou que a remuneração do profissional nomeado seria arbitrada após a apresentação do laudo, considerando-se a complexidade do trabalho desenvolvido, circunstância que deveria ser esclarecida por ocasião da entrega do trabalho, nos termos do art. 51-A, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

Após a apresentação do laudo, determinou-se à empresa nomeada que complementasse as informações acerca da complexidade dos trabalhos realizados, providência cumprida no evento 27.1.

Considerando os esclarecimentos apresentados, bem como a natureza e a extensão das atividades desenvolvidas na constatação prévia, arbitro os honorários no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Resta intimada a requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento dos honorários referentes à constatação prévia diretamente à empresa ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL LTDA.

II – Da retificação do valor da causa

Na decisão do evento 19, determinou-se à requerente a adequação do valor da causa, providência cumprida por ocasião da emenda à petição inicial.

A requerente promoveu a retificação para R\$ 15.574.180,19 (quinze milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, cento e oitenta reais e dezenove centavos), correspondente ao passivo global constante da relação atualizada de credores apresentada no evento 9.

Com efeito, referido montante compreende os créditos sujeitos à recuperação judicial, que totalizam R\$ 13.095.018,42, bem como os créditos relacionados como não sujeitos, no importe de R\$ 2.479.161,77.

Consoante entendimento adotado por este Juízo, para fins de definição do valor da causa deve ser considerado o passivo global da empresa devedora, inclusive os créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Assim, determino a correção do valor da causa para R\$ 15.574.180,19 (quinze milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, cento e oitenta reais e dezenove centavos). Altere-se no sistema.

Considerando que a retificação ocorreu a menor em relação ao valor inicialmente atribuído à causa, não há que se falar em recolhimento de custas complementares.

III – Dos pedidos de tutela de urgência

a) Da abstenção de interrupção do fornecimento de energia elétrica e de água

Quanto à tutela provisória de urgência para que a CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A. e a COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO – CASAN se abstenham de interromper, respectivamente, o fornecimento de energia elétrica e de água ao estabelecimento da requerente, tenho que o pedido pode ser concedido. Todavia, com ressalvas. Explico.

A probabilidade do direito pode ser perfunctoriamente auferida em razão dos próprios intentos da parte autora, que não se aventuraria a propor uma demanda desta magnitude apenas na intenção de obter a suspensão das ações e execuções e medidas liminares destinadas à manutenção de serviços essenciais ao funcionamento de seu estabelecimento. Ou seja, a boa-fé deve ser presumida.

Não bastasse, os créditos cujo fato gerador seja anterior à data do pedido recuperacional submetem-se aos efeitos da recuperação judicial, uma vez deferido o seu processamento, ainda que constituídos, apurados ou vencidos posteriormente, devendo observar as condições estabelecidas no plano de recuperação judicial.

Assim, tratando-se de fornecimento de energia elétrica ou de água realizado anteriormente ao ajuizamento do pedido, não será possível a interrupção dos respectivos serviços como meio de coerção para o pagamento dos créditos concursais correspondentes.

Todavia, cumpre ressaltar que a medida presta-se a impedir a interrupção dos serviços exclusivamente pelo inadimplemento de créditos cujo fato gerador seja anterior à data da propositura do presente pedido de recuperação judicial, já que aqueles decorrentes de fatos geradores posteriores não se submeterão ao respectivo concurso, nos termos do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

De outro norte, o perigo de dano e até mesmo o risco ao resultado útil do processo são evidentes, já que a interrupção do fornecimento de energia elétrica ou de água pode inviabilizar a continuidade das atividades empresariais e, conseqüentemente, o próprio processamento da demanda recuperacional.

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

No caso concreto, em relação à CELESC, a fatura no valor de R\$ 15.111,02, embora com vencimento posterior à distribuição da recuperação judicial, refere-se a consumo ocorrido no período de 31/05/2026 a 30/06/2026, portanto integralmente anterior ao ajuizamento do pedido, ocorrido em 18/08/2026. Além disso, a requerente noticiou que, em 29/09/2026, prepostos da concessionária compareceram ao estabelecimento para efetivar a suspensão do fornecimento, circunstância que teria ensejado o imediato pagamento da referida fatura para evitar o corte.

Quanto à CASAN, a fatura n. 111825, no valor de R\$ 12.783,70, com vencimento em 03/09/2026, corresponde ao período de consumo compreendido entre 07/07/2026 e 05/08/2026, igualmente anterior ao pedido recuperacional. Consta, ainda, da própria fatura aviso de débito e corte em razão de obrigação anteriormente vencida, evidenciando a concretude do risco de interrupção do abastecimento.

Nesse cenário, considerando a possibilidade de antecipação dos efeitos do deferimento do processamento prevista no art. 6º, § 12, da Lei n. 11.101/2005, mostra-se possível, em caráter precário, impedir a interrupção dos serviços em razão de créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao ajuizamento da recuperação judicial.

Portanto, defiro a tutela de urgência para determinar que a CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A. e a COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO – CASAN se abstenham de interromper, respectivamente, o fornecimento de energia elétrica e de água ao estabelecimento da empresa RPJ FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS CONGELADOS LTDA., em razão do inadimplemento de créditos cujo fato gerador seja anterior à propositura do presente pedido de recuperação judicial, ocorrida em 18/08/2026.

A medida ora deferida produzirá efeitos imediatamente e vigorará até a apreciação do pedido de processamento da recuperação judicial, ficando sua manutenção condicionada ao respectivo deferimento.

A própria empresa devedora deverá comunicar as prestadoras dos serviços acerca da presente decisão, as quais também serão intimadas de forma eletrônica nos presentes autos.

Ausente notícia de que o fornecimento de energia elétrica ou de água se encontre atualmente interrompido, não há providência de restabelecimento a ser determinada neste momento. De igual forma, reputo desnecessária, por ora, a fixação de multa cominatória, sem prejuízo de posterior reavaliação em caso de descumprimento da ordem judicial.

b) Dos demais pedidos de tutela de urgência

Os demais pedidos formulados pela requerente demandam análise conjunta com o próprio pedido de processamento da recuperação judicial, especialmente diante da necessidade de prévia conferência da documentação apresentada em cumprimento à determinação de emenda à inicial.

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Dessa forma, postergo para o momento da análise do pedido de processamento da recuperação judicial a apreciação do pedido de reconhecimento da essencialidade dos bens de capital; da antecipação dos demais efeitos do *stay period*; da definição da forma de segregação, *pro rata die*, dos valores correspondentes a períodos de consumo anteriores e posteriores ao ajuizamento da recuperação judicial; da restituição do valor de R\$ 15.111,02 pago à CELESC, inclusive quanto à forma de eventual recomposição, mediante crédito em faturas futuras ou restituição direta; da suspensão ou cancelamento dos atos constritivos determinados nas reclamações trabalhistas n. 0001282-76.2025.5.12.0054, 0001638-06.2026.5.12.0032 e 0001647-68.2026.5.12.0031, bem como de eventuais outras constrições incidentes sobre créditos sujeitos à recuperação judicial; da liberação, restituição ou transferência dos valores bloqueados ou já depositados judicialmente; da vedação de levantamento desses valores pelos respectivos credores; da liberação do montante apontado como excessivamente constrito na reclamação trabalhista n. 0001647-68.2026.5.12.0031; e, por consequência, das providências de cooperação judiciária e de comunicação aos respectivos Juízos trabalhistas.

IV – Do pedido de sigilo

A requerente postulou, no evento 30, a imposição de sigilo sobre os extratos bancários, a folha de pagamento e as decisões trabalhistas juntadas aos autos, ao fundamento de que contêm dados pessoais de terceiros.

A matéria já foi objeto de apreciação na decisão do evento 19, ocasião em que se consignou que os procedimentos previstos na Lei n. 11.101/2005 possuem natureza coletiva e são, como regra, públicos, assumindo a publicidade especial relevância diante da pluralidade de interesses envolvidos e da necessidade de assegurar aos credores amplo conhecimento dos atos praticados no procedimento.

Naquela oportunidade, também se destacou que a imposição de sigilo constitui medida excepcional e exige demonstração concreta de enquadramento em uma das hipóteses previstas no art. 189 do Código de Processo Civil.

Embora o pedido ora formulado esteja direcionado a documentos determinados, a existência de informações financeiras ou de dados pessoais de terceiros não conduz, por si só, à imposição de sigilo sobre a integralidade dos respectivos documentos.

Com efeito, a incidência do art. 189, III, do Código de Processo Civil pressupõe a demonstração de que a publicidade de determinada informação representa concreta violação ao direito à intimidade. No caso, a requerente limitou-se a indicar categorias de documentos que conteriam dados pessoais de terceiros, sem individualizar quais informações exigiriam proteção diferenciada ou demonstrar a necessidade de restrição integral de acesso.

De igual modo, a invocação da Lei n. 13.709/2018 não implica, automaticamente, a tramitação sigilosa de documentos que contenham dados pessoais, especialmente em processo de natureza coletiva, no qual a publicidade constitui instrumento de informação e fiscalização pelos credores e demais interessados.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Nesse sentido, conforme já consignado na decisão do evento 19, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina decidiu que a natureza recuperacional do processo e a apresentação de documentos exigidos no âmbito da Lei n. 11.101/2005 não autorizam, por si sós, a imposição de sigilo, prevalecendo o interesse público e dos credores na transparência do procedimento (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5021646-35.2023.8.24.0000, Primeira Câmara de Direito Comercial, Rel. para o acórdão Des. Guilherme Nunes Born, j. 13/07/2023).

Assim, indefiro o pedido de imposição de sigilo sobre os documentos juntados no evento 30.

Eventual pretensão de restrição de acesso a informação específica deverá ser formulada e fundamentada individualmente, com a indicação concreta do dado cuja publicidade se pretende limitar e da respectiva hipótese legal que justifique a excepcional limitação da publicidade.

V – Das determinações

Do exposto:

Resta intimada a empresa ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL LTDA. para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da emenda à petição inicial apresentada no evento 28.1 e da documentação acostada nos eventos 28.2 a 28.16, esclarecendo objetivamente se foram supridas as incompletudes e irregularidades documentais apontadas no laudo de constatação prévia.

A análise da documentação deverá abranger, inclusive, os esclarecimentos prestados pela requerente acerca das sociedades relacionadas aos seus sócios e do crédito de R\$ 218.000,00 atribuído à Açai Mineirinho – CD Araguari/MG Ltda., de modo a informar se as questões apontadas na constatação prévia foram suficientemente esclarecidas para fins de análise do pedido de processamento.

Intimem-se eletronicamente a CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A. e a COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO – CASAN acerca das determinações constantes desta decisão.

A própria requerente poderá encaminhar cópia da presente decisão às concessionárias para imediato conhecimento e cumprimento, sem prejuízo da intimação eletrônica a ser promovida nos autos.

Após o cumprimento das determinações acima e apresentada a manifestação da empresa ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL LTDA., tornem os autos conclusos imediatamente para análise do pedido de processamento da recuperação judicial e dos demais pedidos pendentes.

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Documento eletrônico assinado por **LILIANE MIDORI YSHIBA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310103007706v6** e do código CRC **dd1a5596**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LILIANE MIDORI YSHIBA

Data e Hora: 02/10/2026, às 14:01:34

5046171-07.2026.8.24.0023**310103007706 .V6**